

**De:** Felipe Radicetti [mailto:felipe.radicetti@gmail.com]

**Enviada em:** sábado, 4 de setembro de 2010 22:37

**Para:** direitoautor@planalto.gov.br

**Assunto:** Propostas da Musimagem Brasil

A MUSIMAGEM BRASIL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES DE MÚSICA PARA AUDIOVISUAL e em nome de seus associados vem por meio desta expressar o apoio da entidade à iniciativa do MinC e deseja participar efetivamente da consulta pública, propondo as seguintes alterações na redação nos itens abaixo relacionados:

## Título I

X – fonograma – toda fixação de obra musical, sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons.

## Título III

### Capítulo I

#### Art. 24

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra, de forma que garanta o crédito de seu trabalho de forma condizente com a sua participação.

### Capítulo VI

Art. 52-A Caberá ao empregador, ente público, ou comitente, exclusivamente para as finalidades que constituam o objeto do contrato ou das suas atividades, o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras, salvo nos casos previstos no § 10 ou convenção em contrário:

§ 3o A retribuição pelo trabalho ou encomenda esgota-se com a remuneração ou com o salário convencional, salvo nos casos previstos no § 10º.

## Título IV

### Capítulo I

#### Art. 53.

§ 2o Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I – o título da obra, autor e co-autor em local destinado aos créditos da obra.

### Capítulo V

Art. 80º. IV - o seu nome ou marca que o identifique na embalagem externa

do  
produto.

## Capítulo VI

X – fonograma – toda fixação de obra musical, sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons.

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, em consentimento para sua utilização econômica pelo produtor. Fica contudo, obrigatória a apresentação e a correta informação dos dados da obra sob a forma de "Cue-sheet", assinado e reconhecido pelos autores, co-autores e pelo produtor, conforme as normas internacionais, sendo a apresentação do mesmo exigência para obtenção do Certificado de Produto Brasileiro (CPB), junto a Ancine, assim como a obtenção de incentivos fiscais através de editais de fomento à produções culturais.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

I – o título da obra audiovisual;

II – os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;

III – o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;

IV – os artistas intérpretes;

V – o ano de publicação;

VI – o seu nome ou marca que o identifique adequadamente como autor da música original, música adicional, canção original e canção adicional.

Art. 86. Os direitos autorais, decorrentes da exibição pública de obras audiovisuais e da execução pública de obras musicais, líteromusicais e fonogramas pré-existentes incluídos em obras audiovisuais, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 4º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas empresas de comunicação que as transmitirem ou emitirem.

Sem mais, desejamos todo o sucesso e celeridade na tramitação do Projeto de Lei proposto pelo MinC.

Musimagem Brasil

<http://www.musimagembrasil.com/musimagembrasil/Inicio.html>